



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM

PROJETO DE LEI CM Nº 176/2015

EMENTA: Estabelece normas básicas e dispõe sobre condições gerais de funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento institucional e abrigo a idosos, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

3155 Data 03/08/15

E. Sutter
Protocolo - Geral
Assinatura

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais:

APROVA:

Art. 1º As normas básicas e condições gerais para funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento e abrigo de idosos são fixados na forma desta lei.

Art. 2º Para assegurar os direitos dos idosos abrigados, a defesa da sua dignidade e a garantia dos seus direitos sociais são aplicáveis às instituições objeto desta lei, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – o estabelecimento de critérios para seu funcionamento;
- II - a criação de mecanismos para sua fiscalização e controle social;
- III - a promoção da salubridade, da adequação ambiental e da acessibilidade arquitetônica e urbanística de suas edificações e instalações;

Art. 3º Para os efeitos desta lei são considerados:

- I – pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a sessenta anos;
- II – instituição de abrigo de idosos, aquela de direito público ou privado, que se destina a abrigar idosos em caráter residencial, de forma gratuita ou mediante remuneração, durante período determinado ou não;
- III - estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos aqueles que, sob denominações diversas, abrigam idosos em instituições de longa permanência, sob regime de internato ou não, mediante pagamento ou não, durante período indeterminado.



Fl: 02 Proc. nº 3155/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM

Art. 4º As instituições que abrigam idosos, independente da denominação que possuam, serão definidas pelo respectivo perfil de assistência ou da prestação do serviço ao idoso e de acordo com os seguintes parâmetros:

I - Unidade Residencial sob Sistema Participativo, é aquela que, mantida pelo Estado ou Município, por entidade civil, ou constituída por idosos sob sistema participativo, mantém idosos com ou sem suporte familiar, mediante cobrança ou não, tendo por objetivo a promoção da autonomia de idosos que não apresentem deficiências cognitivas;

II - Instituição de Longa Permanência é aquela destinada a propiciar atenção integral ao idoso, mediante cobrança ou não, sob regime de internato, e compreendendo as seguintes modalidades:

a - Modalidade 1 - os estabelecimentos destinados a idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de auto-ajuda, e com capacidade máxima de 40 internos;

b - Modalidade 2 - os estabelecimentos destinados a idosos independentes e idosos com dependência moderada, e capacidade máxima de 22 internos;

c - Modalidade 3 - os estabelecimentos destinados a idosos com dependência total em pelo menos uma atividade de vida diária (AVD), e capacidade máxima de 20 internos.

Parágrafo 1º - É vedada a permanência nas instituições de que trata esta lei de idosos que, por suas condições de saúde física ou mental, exijam internação ou tratamento especializado cuja ausência possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a de terceiros.

Parágrafo 2º - A ocorrência de situação caracterizada na forma do parágrafo anterior será imediatamente comunicada pelo responsável pela instituição à autoridade sanitária com competência sobre a localidade.

Parágrafo 3º - A classificação de instituições na forma deste artigo poderá observar a classificação da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, desde que não incompatíveis com os dispositivos desta lei.

Art. 5º - As instituições abrangidas por esta lei só poderão exercer suas atividades mediante registro prévio no Conselho Municipal do Idoso ou, na ausência deste, no Conselho Estadual do Idoso, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Estar legalmente constituída;

**CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES**

3155 Data 03/08/15
E. B. Amorim
Protocolo - Ger
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM

II - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

III - Garantir acessibilidade do idoso em todos os espaços da instituição, mediante supressão de barreiras arquitetônicas;

IV - Ter suas instalações aprovadas e seu funcionamento autorizado pelo órgão sanitário competente;

V - Demonstrar a idoneidade de seus dirigentes e apresentar objetos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei;

VI - Observar os direitos e garantias dos idosos, inclusive quanto à liberdade de credo;

VII - Preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando ambiente de respeito e dignidade.

Art.6º Sem prejuízo das demais obrigações decorrentes de legislação específica, constituem obrigações das entidades de que trata esta lei:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso ou seu responsável, especificando o tipo de atendimento e as obrigações da entidade e os direitos do usuário;

II - proceder o estudo social e pessoal de cada caso com abertura e atualização de prontuário;

III - comunicar ao órgão municipal de assistência social a situação de abandono ou de problema de identificação do idoso;

IV - comunicar à autoridade competente de saúde toda a ocorrência de idoso portador de moléstias infecto-contagiosas;

V - fornecer comprovante dos bens móveis pertencentes ao idoso sob a guarda da instituição;

VI - manter em seu quadro de funcionários profissionais capacitados e habilitados para desempenho das atividades relacionadas aos idosos;

VII - manter em local visível e de fácil acesso as informações sobre os direitos instituídos por esta lei.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3155 Data 03/08/15
EB/terozzi
Protocolo - 000



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM

Art. 7º - Sem prejuízo das exigências decorrentes de legislação edilícia municipal, a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento destinado ao atendimento de idosos deverá ser precedida de autorização do órgão responsável pela vigilância sanitária que tenha competência sobre a localidade, quanto aos aspectos determinados por esta lei.

Parágrafo 1º - A concessão da Carta de Habite-se pela autoridade municipal ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos de construção, dimensões e capacidade, na forma desta lei.

Parágrafo 2º - Caberá à autoridade sanitária de que trata o caput a expedição de Alvará de Funcionamento quanto à regularidade de atendimento dos requisitos desta lei, não exigidos na forma do parágrafo anterior.

Art. 8º - A construção ou instalação de estabelecimentos destinados ao atendimento de idosos deverão observar:

I – estarem situados preferencialmente em locais com facilidade de acesso ao transporte público e aos serviços de saúde;

II – serem preferencialmente instalados em construções térreas;

III - a utilização de rampas ou equipamentos eletromecânicos para circulação entre níveis;

IV – a utilização de revestimentos antiderrapantes, de fácil limpeza e conservação;

V – a instalação de corrimãos e barras de apoio e campainhas em locais onde haja a necessidade de segurança para utilização pelo idoso, preferencialmente pintados com cores contrastantes;

VI – a instalação de luzes de vigia nos pontos iniciais e finais de escadas e rampas ou mudanças de níveis;

VII – o isolamento entre áreas de circulação de idosos e de veículos;

VIII – a utilização de dimensões de compartimentos e vãos de circulação que permitam a circulação em cadeiras de rodas;

IX – a obrigatoriedade de locais adequados para acondicionamento e armazenamento de lixo contaminado.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3155 Data 03/08/15
E. S. Amorim
Protocolo - 000
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM

Parágrafo Único: As dimensões de móveis e equipamentos, os materiais de acabamento destes e dos compartimentos serão os especificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBGG.

Art. 9º - Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos competentes nas questões relativas às suas atribuições, as instituições de que trata esta lei serão fiscalizadas pelos órgãos de defesa dos direitos humanos da Administração Pública e pelo Ministério Público.

Art.10 Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal o descumprimento das determinações desta lei sujeitarão as instituições e seus dirigentes a:

- I - advertência;
- II – multa, na reincidência a multa será cobrada em dobro
- III - afastamento temporário ou permanente de seus dirigentes;
- IV - fechamento ou interdição de unidade;
- V – suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas quando for o caso;
- VI – suspensão de programas, se públicas.

Parágrafo 1º - A aplicação das penalidades instituídas por esta lei não inibe a aplicação de penalidades aos agentes públicos, decorrentes de legislação específica.

Parágrafo 2º - Salvo disposição legal em contrário, as sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão de vigilância sanitária da localidade em que esteja localizado o estabelecimento.

Parágrafo 3º - As sanções sobre instituição pública ou agente público decorrentes de descumprimento das determinações desta lei serão aplicadas pela autoridade administrativamente competente, por solicitação do órgão de vigilância sanitária.

Parágrafo 4º - O valor das multas a serem aplicadas será fixado pelo Poder Executivo em ato próprio, relevando o caráter educativo da penalidade e a capacidade econômica do agente.

Art. 11 - As instituições de que trata esta lei e que, na data de sua publicação estejam em funcionamento, deverão, no prazo de dois anos, adequarem-se às exigências nela contidas.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3155 Data 03/08/15
E. B. Amorim
Protocolo - Geral
Assinatura

Fl: 06 Proc. nº 3155/15
C: MUNICIPAL DE CARIACICA



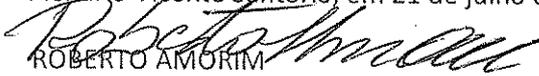
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 21 de julho de 2015.


ROBERTO AMORIM
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3155 Data 23/08/15

Protocolo - Geral
Assinatura